



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097761-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado DINALVA BRITO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37043
Apelação nº 1097761-68.2024.8.26.0100
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A.
Apelada: Dinalva Brito Santos
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - Sentença declaratória com cunho condenatório - Cabimento - Artigo 515, I, do CPC - A decisão recorrida rejeitou a liquidação de sentença iniciada pelo banco réu, ora apelante - Hipótese em que o acórdão proferido nos autos da ação revisional de contrato bancário contém cunho declaratório e possui eficácia condenatória e, portanto, constitui um título executivo judicial - Reconhecimento de obrigação de pagar quantia, consistente na cobrança de juros de forma linear, e comissão de permanência, a ser recalculada nos termos do “decisum” transitado em julgado - Inteligência dos arts. 515, I, c.c. 509, caput, do CPC - Observância dos princípios da efetividade e da instrumentalidade - Precedentes do C. STJ - Recurso Repetitivo proferido pelo C. STJ, nº 1.324.152/SP, que veio pacificar a controvérsia - Reconhecida a possibilidade do réu iniciar a fase de liquidação de sentença, ainda que não tenha deduzido pedido reconvencional - Eventual existência de saldo credor em seu favor que deverá ser apurado na fase de liquidação - Incidente que deve ser apensado aos autos principais - Recurso provido, com observação.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 57, declarada às fls. 63 cumpre acrescentar que houve o cancelamento da distribuição da liquidação por arbitramento apresentada pelo recorrente.

Apelou a instituição financeira (fls. 66-71) alegando, em síntese, que promoveu o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer, sendo certo que o cumprimento de sentença nº 0024333-12.2020.8.26.0100 versou apenas sobre honorários sucumbenciais. Postula o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não foi apresentada contrarrazões de apelação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, convém deixar claro que o cumprimento de sentença proposto pelo autor-apelado nº 002433-12.2020.8.26.0100 tratou exclusivamente sobre honorários sucumbenciais.

A insurgência recursal é de reforma da sentença, para admitir o

prosseguimento deste cumprimento de sentença (por arbitramento) relacionado a obrigação de fazer proveniente do *decisum* transitado em julgado no processo nº 1025691-29.2019.8.26.0100.

Eis a ementa do julgado supramencionado:

“PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Matéria de direito e não de fato - Fundamentos dos pedidos especificados na inicial relacionados a questões reiteradamente examinadas tanto por esta Corte quanto pelo C. STJ - Feito maduro o suficiente, sem necessidade alguma de realização de outra prova, diante daquela documental e dos contornos da lide - Preliminar rejeitada. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo pessoal livremente pactuado - Contrato de adesão, com cláusulas preestabelecidas, que não invalida a avença - Autora que afirmou ter ajustado a taxa de juros de 7,26% a.m., a qual está aquém da média do Bacen - Juros remuneratórios excessivos não evidenciados - Tendo a requerente sustentado que seria indevida a capitalização mensal de juros, caberia ao réu ter juntou aos autos o contrato - Ausente demonstração da expressa contratação da capitalização (art. 373, II, do NCPC) - Em que pese ser possível a capitalização de juros quando contratada, não havendo demonstração de sua pactuação expressa, não pode a contratante ficar sujeito aos encargos lançados pelo banco, sem qualquer ciência ou oportunidade de insurgência, já que o consumidor tem direito a pesquisar condições mais razoáveis em outras instituições financeiras - Incidência das Súmulas 382 e 539 do STJ e 596 do STF - Comissão de permanência admitida nos termos das Resoluções nº 1.129/86 e nº 4.558/2017 do Bacen e Súmulas 30, 294 e 472 do STJ - Restituição em dobro do indébito, nos termos do art. 42 do CDC - Descabimento - Ausência de prova da má-fé na cobrança - **Recurso parcialmente provido a fim de determinar o expurgo da capitalização, a fim de que o cômputo dos juros se dê de forma linear, limitar a comissão de permanência no período de inadimplência apenas até a data de 01/09/2017, à taxa média de mercado, desde que não ultrapasse a somatória da taxa de juros remuneratórios, dos juros de mora, da multa contratual e da correção monetária, encargos estes que incidirão em período posterior a 01/09/2017, em substituição à comissão de permanência, e para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada litigante com o pagamento das custas processuais em partes iguais e para fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, sendo 50% devidos ao patrono da autora e 50% ao patrono do réu, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à requerente**” (arts. 85, §§ 8º, 11 e 14, e 98, § 3º, do NCPC). (TJSP; Apelação Cível 1025691-29.2019.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019, g.n.).

Na hipótese, a sentença proferida em ação revisional de cláusulas contratuais possui força executiva.

O art. 515 do CPC, define como título executivo judicial:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;”.

O art. 509, do CPC, por sua vez dispõe que:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, **a requerimento do credor ou do devedor**”. (g.n).

Assim, na interpretação conjunta dos dispositivos legais supra referidos, é possível concluir que não há qualquer impedimento legal de que a fase de liquidação ou cumprimento de sentença declaratória, a qual possui também eficácia condenatória, seja iniciada a requerimento do autor ou do réu, credor ou devedor.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de 'duplicidade' dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo” (STJ-3ªT., REsp 1.446.433-AgRg, Min. Sidnei Beneti, Julgado em 27.5.14).

“RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO REVISIONAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA FORÇA EXECUTIVA DOS PROVIMENTOS DECLARATÓRIOS FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU POSSIBILIDADE. 1- A Lei nº 11.232/2005, que revogou o art. 584 e inseriu o art. 475-N no CPC, encampou o entendimento, já adotado por esta Corte, de que as sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes. 2- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de “duplicidade” dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo. 3- Recurso Especial improvido” (REsp nº 1.309.090/AL, Min. Sidnei Beneti, Julgado em 6.5.2014).

A controvérsia em questão foi superada de forma definitiva na jurisprudência com o advento da tese firmada em sede de Recurso Repetitivo pelo C. STJ, REsp nº 1.324.152/SP:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”. 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional

entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.152 - SP (2012/0099874-4), julgado em 04.05.2016, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

Dessa forma, entende-se, portanto, que estão atendidas as exigências do art. 515, I, do CPC, podendo o banco réu, ora apelante, dar início à fase de liquidação de sentença declaratória, ainda que não tenha apresentado pedido reconvenicional.

Tal providência, ademais, privilegia os princípios da efetividade e da instrumentalidade.

Assim, a existência ou não de saldo credor em favor do apelante, assim como a apuração de quais parcelas foram pagas ou ainda estão em aberto, deverá ser regularmente apurada na fase de liquidação de sentença, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Consequentemente, a decisão recorrida comporta parcial reforma, apenas para admitir o processo de cumprimento de sentença iniciada pelo réu, ora apelante, haja vista o interesse de sua parte, observando-se que o incidente deve ser apensado ao processo nº 1025691-29.2019.8.26.0100.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

MENDES PEREIRA
Relator